



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 548/2019, que "Dispõe sobre o dever de transparência nas sessões públicas presenciais de licitações no Distrito Federal".

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATOR: Deputado Daniel Donizet

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Gomes, *Dispõe sobre o dever de transparência nas sessões públicas presenciais de licitações no Distrito Federal*.

Segundo a proposição, torna-se obrigatória, nos procedimentos de licitações dos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, pela rede mundial de computadores, de todas as sessões públicas presenciais realizadas.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando a necessidade social de fiscalização da administração pública e do dever do administrador de dar transparência nos procedimentos licitatórios para combater a corrupção e o abuso do poder.

Submetido à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o projeto foi aprovado na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece instrumentos de transparência e divulgação dos procedimentos licitatórios no âmbito do Distrito Federal.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal .

Além disso, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não configura nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Ademais, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão e transparência.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão pública.

Pelo exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 548/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em ...

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Daniel Donizet
Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2020, às 14:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0

Código Verificador: **0186007** Código CRC: **ECB335BA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00005500/2020-61

0186007v9